

À Sra. Pregoeira oficial da Prefeitura Municipal de Viana-ES

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2021
Processo Administrativo n.º 1786/2021

Ricubi em
31/03/21
Daniela Roxalen
Ribeiro

PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.036.246/0001-37, estabelecida na **Cezenando Braga, 35, loja 2**, representada por seu Sócio Administrador Sr. **Sérgio Loureiro Liuth**, brasileiro, CPF nº 007.947.037-80 RG nº 898.832 SSP/ES, residente e domiciliado a **João da Cruz, nº 305, apto 1501, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP 29.605-620**, vem, com amparo na Lei nº 8.666/93, apresentar impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 18/2021, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAR SOLUÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, LICENÇA DE USO, SUPORTE, OPERAÇÃO ASSISTIDA DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ARQUIVÍSTICA DE DOCUMENTOS – SIGAD E SERVIÇOS EM GESTÃO DOCUMENTAL**, conforme detalhamento do objeto, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I. INTRODUÇÃO

1. O edital em tela tem por objeto a contratação de empresa especializada para a implementação de solução informatizada de gestão arquivística de documentos – SIGAD, através da implantação, treinamento, fornecimento de licenças de uso, suporte e operação assistida do sistema, tudo conforme o edital e seus anexos.
2. Para a consecução de tais objetivos, a Prefeitura Municipal de Viana optou em se utilizar de licitação pelo sistema de registro de preços para realizar as futuras contratações, em detrimento da realização de uma licitação tradicional, estabelecendo diversos requisitos, desde as circunstâncias inerentes ao próprio software, até os requisitos de qualificação técnica.
3. A administração municipal também verificará a proficiência das empresas, através de prova de conceito – PoC, de forma que o sistema SIGAD ofertado atenda determinados requisitos para ser considerado aprovado. Por fim, como parâmetro norteador da presente contratação, indicou algumas licitações de outros órgãos públicos.

4. Após uma detida análise às exigências do instrumento convocatório e seus anexos, verificou-se uma série de exigências que não estão em conformidade com o que determina o ordenamento jurídico. Mantê-las poderá acarretar questionamentos perante os órgãos de controle, seja através do Poder Judiciário Estadual ou perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

II. DA TEMPESTIVIDADE

5. O instrumento convocatório regula o prazo para a apresentação de impugnação ao edital, em seu item 8.1, ao prever o prazo limite de até dois dias úteis antes da data fixada para o acolhimento das propostas.

6. Conforme o artigo 110 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02, na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. No caso, o dia de início da contagem regressiva – a data de abertura das propostas –, é desconsiderado, devendo-se contar os dias úteis de forma decrescente e se incluindo o dia útil final.

7. Essa forma de contagem já é entendimento há muito sedimentado no Tribunal de Contas da União. No Voto condutor do Acórdão n.º 1.871/2005-Plenário, o Ministro Walton Alencar Rodrigues acolheu a manifestação da Unidade Técnica, sem prejuízo de outros entendimentos nesse sentido (Acórdãos nºs 2.625/2008, 539/2007, 1.406/2006 e 1.981/2005):

O primeiro ponto apontado pela unidade técnica refere-se ao não-conhecimento de impugnações ao edital em virtude de suposta intempestividade. Como a data para o recebimento das propostas era o dia 10/8/2005 (quarta-feira), nos termos do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, que prevê a possibilidade de impugnação do edital até dois dias úteis antes dessa data, o prazo para a impugnação seria até o dia 8/8/2005 (segunda-feira). Nesse dia, a empresa Orion protocolou sua impugnação administrativa, a qual foi considerada intempestiva. A FUB alegou a não-aplicação do art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, que disciplina o método de cálculo do prazo, pois ele somente seria aplicado aos recursos administrativos, contidos no art. 109 do mesmo diploma legal. Entretanto, tal interpretação colide com os termos do próprio art. 110, que prevê sua aplicação aos 'prazos estabelecidos nesta Lei', não sendo pertinente adotar tal aplicação restritiva. Por conseguinte, houve interpretação equivocada do pregoeiro, que pode ser considerada como restrição à participação no certame de potencial licitante, cabendo determinação corretiva à FUB, nos termos propostos pela 6ª Secex.

8. Sendo assim, considerando o prazo de dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, como estatui o edital, e, também, na forma do artigo 18, do Decreto Municipal nº 298/2017, a apresentação de impugnação aos termos editalícios **tem como data limite o dia 01/04/2021**, considerando o dia 05/04/2021 como a data de abertura das propostas, fixada no instrumento convocatório. Por conseguinte, esta manifestação se mostra tempestiva.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

9. É fato notório que a apresentação de esclarecimentos e impugnações a editais de licitação não possuem efeito suspensivo como regra geral, não implicando necessariamente na paralisação do procedimento.
10. Entretanto, a atribuição de tal efeito se faz necessária, como será demonstrado a seguir. O ato de suspensão do certame licitatório para análise da impugnação ao edital tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelos órgãos licitantes.
11. A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.
12. Como há uma série de questões a serem debatidas, aclaradas e corrigidas na condução deste torneio licitatório, não há tempo hábil para a apresentação de respostas capazes de ilidir os argumentos que ora se apresentam. Ademais, com a proximidade da abertura das propostas, caso a licitação não seja suspensa, restará, ainda, a dificuldade em se apresentar uma proposta inicial válida e capaz de arcar com todas as obrigações desta futura avença contratual.

IV. DO MÉRITO

a) Do sistema SIGAD

13. O e-Arq Brasil é um documento, elaborado pela Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (CTDE), do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), que estabelece um Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos, que desde Julho de 2020, se encontra em sua segunda versão¹, atualizando o ultrapassado documento de 2009. Trata-se de²

uma especificação de requisitos a serem cumpridos pela organização produtora/recebedora de documentos, pelo sistema de gestão arquivística e pelos próprios documentos, a fim de garantir sua confiabilidade e autenticidade, assim como sua acessibilidade. Além disso, o e-ARQ Brasil pode ser usado para orientar a identificação de documentos arquivísticos digitais.

¹ BRASIL. Modelo De Requisitos Para Sistemas Informatizados De Gestão Arquivística De Documentos. Versão 2 – Julho/2020. Disponível em <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/noticias/conarq-abre-consulta-publica-visando-a-atualizacao-do-e-arq-brasil/EARQ_v2_2020_final.pdf>. Acesso em 29/03/2021.

² Op. cit. p. 15

14. E este mesmo documento possui íntima relação com o denominado SIGAD, ou Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos, pois

*O e-ARQ Brasil estabelece **requisitos mínimos** para um Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD), independentemente da plataforma tecnológica em que for desenvolvido e/ou implantado. Os requisitos dirigem-se a todos que fazem uso de sistemas informatizados como parte do seu trabalho rotineiro de produzir, receber, armazenar e acessar documentos arquivísticos. Um SIGAD inclui um sistema de protocolo informatizado, entre outras funções da gestão arquivística de documentos³.*

(...)

É um sistema informatizado que apoia a gestão arquivística de documentos⁴

O sucesso do SIGAD dependerá, fundamentalmente, da implementação prévia de um programa de gestão arquivística de documentos.

O SIGAD deve ser capaz de gerenciar, simultaneamente, os documentos digitais e os não digitais. No caso dos documentos não digitais, o sistema registra apenas as referências sobre os documentos e, para os documentos digitais, a captura, o armazenamento e o acesso são feitos por meio do SIGAD. Deve-se também considerar os documentos híbridos, compostos por partes digitais e não digitais, gerenciando cada uma dessas partes adequadamente.

A produção de documentos digitais levou à criação de sistemas informatizados de gerenciamento de documentos. Entretanto, para se assegurar que documentos arquivísticos digitais sejam confiáveis e autênticos e possam ser preservados com essas características, é fundamental que os sistemas acima referidos incorporem os conceitos arquivísticos e suas implicações no gerenciamento dos documentos digitais.

(...)

Sistema informatizado de gestão arquivística de documentos (SIGAD)

É uma solução informatizada que visa o controle do ciclo de vida dos documentos, desde a produção até a destinação final, seguindo os princípios da gestão arquivística de documentos. Pode compreender um software particular ou um determinado número de softwares integrados, adquiridos ou desenvolvidos por encomenda.

Um SIGAD tem que ser capaz de manter a relação orgânica entre os documentos e de garantir a confiabilidade, a autenticidade e o acesso, ao longo do tempo, aos documentos arquivísticos, ou seja, seu valor como fonte de prova das atividades do órgão produtor.

O SIGAD é aplicável em ambientes que gerenciam documentos digitais, não digitais e híbridos.

Um SIGAD inclui operações como: captura de documentos, aplicação do plano de classificação, controle sobre os prazos de guarda e destinação, armazenamento seguro e procedimentos que garantam o acesso e a preservação a médio e longo prazo de documentos arquivísticos digitais e não digitais.

No caso dos documentos digitais, um SIGAD deve abranger todos os documentos arquivísticos digitais do órgão ou entidade, ou seja, textos, filmes, fotografias, registros sonoros, mensagens de correio eletrônico, páginas web, bases de dados, dentre outros.

grifei

³ Op. cit. p. 15.

⁴ Op. cit. p. 26-27.

15. O presente edital se baseou na Orientação Técnica nº 01/2011, de acordo com o item 2.11.5.2.1 do Termo de Referência e no e-Arq verãõ 1.1, de 2009, **sendo norma desatualizada frente a regulamentação superveniente e exaustiva sobre o tema. De plano, pode-se perceber que a fundamentação dos requisitos estabelecidos neste edital não foram as mais adequadas, devendo ser reformuladas, por ter como substrato norma revogada.**

16. E **essa desatualização no Termo de Referência produz consequências que impedem a continuação do certame.** A Parte II do documento e-Arq mais recente, no que tange à especificação de requisitos para sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos, descreve os requisitos necessários para desenvolver o SIGAD. Ou seja, há requisitos que **se não existentes, não é um SIGAD.** Logo, se a Administração Pública municipal contratar um sistema sem os requisitos considerados obrigatórios **estará assumindo ônus que não cumprirá com os requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade central de arquivos do Brasil (CONARQ) para ser um SIGAD.**

17. Conforme o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, constitui **ato de improbidade administrativa, que causa prejuízo** ao Erário, a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial ao ente pública. Ora, se a Administração municipal não observa as normas mais recentes na consecução de seus fins, estará realizando despesas que não se comportarão de acordo com os requisitos exigidos para o sistema buscado e, com isso, poderá ensejar em prática que cause prejuízo ao Erário. Portanto, este é o momento mais adequado para a correção de rumos, uma vez que uma tomada de contas especial poderia ensejar em responsabilidades futuras.

18. Dessa forma, o e-Arq/2020, quanto a obrigatoriedade de requisitos que devem possuir um SIGAC, com relação aos requisitos classificados com a letra "O", tem-se que tal "requisito é imprescindível⁵"; já em relação à obrigatoriedade dos metadados, também se classifica com a letra "O" quando determinado "elemento deve, obrigatoriamente, estar presente⁶". **Não são, portanto, circunstâncias que podem ser abstraídas, a juízo discricionário do agente público, pois não estará de acordo com as normas e critérios de boas práticas para a contratação de um SIGAC.** Reforça-se a ideia mais uma vez, não possuindo as características obrigatórias, estabelecidas pelo CONARQ, tratar-se-á de mero "software".

19. Estabelecendo-se uma comparação entre a norma anterior, pelo qual a Prefeitura Municipal de Viana baseou sua futura contratação, e a norma ulterior, que fundamentou o e-Arq/2020, observam-se, em linhas gerais (apenas as mudanças mais significativas, visto que transpor todas as mudanças não seria minimamente prático), as seguintes modificações:

19.1. Em relação à preservação, atualização com base na ISO 14721:2012;

19.2. Sob o prisma normativo, todas as resoluções do CONARQ posteriores ao antigo e-Arq, tais como: Resolução do CONARQ n. 24, de 3 de agosto de 2006, que estabelece diretrizes para a transferência e recolhimento de documentos arquivísticos digitais para instituições arquivísticas públicas; Resolução do CONARQ n. 36, de 19 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a adoção das

⁵ Op. cit. p. 21.

⁶ Op. cit. p. 22.

Diretrizes para a Gestão Arquivística do Correio Eletrônico Corporativo pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR; Resolução do CONARQ n. 37, de 19 de abril de 2012, que Aprova diretrizes para a Presunção de Autenticidade de Documentos Arquivísticos Digitais; Resolução do CONARQ n. 39, de 29 de abril de 2014, que Estabelece diretrizes para a implementação de repositórios digitais confiáveis para a transferência e recolhimento de documentos arquivísticos digitais para instituições arquivísticas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR; Resolução do CONARQ n. 40, de 9 de dezembro de 2014, que Dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR e a Resolução do CONARQ n.45, de 14 de fevereiro de 2020, Que trata de diretrizes para elaboração e uso dos instrumentos técnicos de gestão de documentos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR;

19.3. Em relação aos padrões, esquemas e modelos de metadados, o Padrão de Metadados do Governo Eletrônico – e-PMG, Brasil, versão definitiva, em detrimento da antiga minuta e PREMIS Data Dictionary for Preservation Metadata – version 3, 2015;

19.4. Mudanças significativas ocorreram na parte II, especialmente nos tópicos 1.2 e seguintes, com alterações significativas em relação aos requisitos que antes eram altamente desejáveis e passaram a ser obrigatórios, bem como a inserção de outros requisitos, fluxogramas, reordenamentos, etc.

20. Diante de todo o exposto, requer este impugnante que sejam realizados novos estudos, de forma que o sistema SIGAD pretendido esteja realmente de acordo com as normas mais recentes provenientes do CONARQ, uma vez que sua configuração de forma equivocada refletirá diretamente na quantidade de horas de trabalho necessárias para uma readequação, sendo certo que acréscimos quantitativos, da ordem máxima de 25%, tal qual permitidos pela Lei nº 8.666/93, não seriam suficientes para comportar reformulações amplas no sistema durante a execução contratual.

21. A consequência dessa lógica nefasta seria o uso ineficiente e antieconômico dos recursos e tempo, ainda mais em momento tão delicado pelo que passa a sociedade brasileira, tornando-se um verdadeiro desperdício, uma vez que o produto final não atenderia às exigências arquivísticas mais recentes.

b) **Da prova de conceito (PoC)**

22. A administração municipal realizará, conforme Item 2 do Termo de Referência, e item de mesma numeração, disposto no Anexo IV-A, uma prova de conceito quanto ao atendimento aos Requisitos Funcionais (RF) e aos Requisitos descritos no Modelo e-ARQ Brasil. Através de uma análise conjunta com o instrumento convocatório, tal comprovação ocorrerá durante a fase de habilitação, ou seja, o licitante será declarado inabilitado, caso não atenda a este requisito.

23. Inicialmente, de acordo com o tópico anterior, pode-se perceber que a prova de conceito não atende às exigências arquivísticas da autoridade central CONARQ, pois se baseou em norma ultrapassada, sendo certo que somente poderá ser considerada correta tal análise mediante uma ampla reformulação desses requisitos.

24. Após a correção do Termo de Referência, deve a Administração também regularizar as exigências editalícias para que, durante o teste da prova de conceito, **os licitantes atendam a 100% dos requisitos classificados como Obrigatórios. Isso porque, como visto, se um sistema não atende aos requisitos obrigatórios, não é um SIGAD, mas um mero software.** Sendo assim, deve haver especial atenção aos itens 2.11.4.1. e 2.11.4.2., ao elencarem não serem requisitos necessários para avaliação da prova de conceito.

25. Caso a Administração pretenda, com essa exigência reduzida em relação aos requisitos considerados obrigatórios apenas para incrementar a competitividade, deve estipular um prazo para que, após a assinatura do instrumento contratual, preveja a implantação de 100% dos requisitos obrigatórios, ainda que sem remuneração e sob a conta e risco da futura contratada. Como esta já terá assinado o instrumento contratual, possuirá garantia de que no momento em que implementar 100% dos requisitos obrigatórios, poderá iniciar a etapa de implantação do sistema e, com isso, iniciar o recebimento pelos serviços.

26. Da forma como se encontra o instrumento convocatório e seus anexos, não há qualquer obrigação contratual para que os requisitos obrigatórios atendam a 100% em momento futuro. Não é razoável, portanto, durante a execução contratual, a administração municipal perceber que o sistema contratado não possui as características de um SIGAC, como já devidamente reportado no tópico anterior, pois nem mesmo acréscimos de 25% seriam suficientes para prever a implementação dos demais requisitos, haja vista a quantidade de horas de trabalho dos profissionais envolvidos no desenvolvimento do software, refletindo diretamente no prazo de execução e também na equação econômico-financeira do contrato.

27. Com isso, o cronograma físico-financeiro deveria prever um prazo razoável (30 ou 60 dias, conforme estudo técnico preliminar) para que os licitantes que possuam o atendimento entre 75% a 99% dos requisitos obrigatórios, durante a fase de habilitação, implementem, após a assinatura do instrumento contratual, sob conta e risco e sem qualquer contrapartida da Administração municipal, o atendimento a 100% dos requisitos obrigatórios, para somente então iniciar a primeira etapa contratual, qual seja, a fase de implantação de Sistema Informatizado para Gestão Arquivista de Documentos.

28. Ao realizar tal procedimento, a administração municipal observará o princípio da isonomia do certame, pois, se determinado licitante possua um software realmente SIGAC, ou seja, que possua 100% dos requisitos obrigatórios, **possa concorrer de forma isonômica com outro licitante que não atenda a 100% dos requisitos**, uma vez que este licitante necessitará dimensionar tais custos em sua proposta para o cumprimento desses requisitos.

c) **Dos requisitos de qualificação técnica – atestados de capacidade técnica**

29. O edital apresenta como requisito de qualificação técnica, além da prova de conceito, uma série de exigências que merecem especial atenção, uma vez que se encontram flagrantemente ilegais.

30. É fato notório e de conhecimento amplo que, conforme a Lei Geral de Licitações – LGL, é possível os entes licitantes exigir, durante a fase de habilitação, requisitos de

capacidade técnica anterior, sendo a capacidade técnico-operacional aquela referente à experiência prévia da pessoa jurídica ou entidade empresarial sob análise; já a capacidade técnico-profissional se refere à necessidade de o licitante possuir profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

31. **O julgamento objetivo do certame não se encontra observado**, pois durante a análise dos **atestados de capacidade técnico-operacional**, a luz dos itens 16.9 e 16.10 do termo de referência, itens 6.9 e 6.10 do Anexo IV, haverá extrema insegurança e grande margem de subjetividade na análise. Senão vejamos.

(...) recaindo as exigências de atestação somente em atividades comuns, genéricas e frequentes de contratos de mesma natureza – desenvolvimento, implantação, suporte e manutenção de sistemas – não se tratando, portanto, de atividades deveras específicas. Outrossim, os atestados solicitados versam sobre a qualidade e capacidade de implantação da própria solução SIGAD (software) ofertada pela Licitante, que deve ser amplamente aderente ao disposto neste Termo de Referência

32. O primeiro questionamento que se deve responder se refere à natureza das atividades, afinal, **as exigências de informações que devem possuir os atestados de capacidade técnica seriam “somente em atividades comuns, genéricas e frequentes de contratos de mesma natureza” ou “sobre a qualidade e capacidade de implantação da própria solução SIGAD (software) ofertada pela Licitante, que deve ser amplamente aderente”?** Além disso, o que se entenderia por **“amplamente aderente ao disposto no Termo de Referência”, considerando especialmente a regra insculpida de que “A LICITANTE deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis em características e quantidades (50%) e prazos com o objeto da licitação”?**

33. **Se os atestados devem demonstrar uma ampla aderência ao disposto no Termo de Referência, deve comprovar 100% dos requisitos obrigatórios de um SIGAC? Ou deverá comprovar ter atendido a 75% dos requisitos obrigatórios? Ou ainda, 50% dos 100% ou 75%, respectivamente, visto que o percentual de 50% estaria em consonância, s.m.j., com a jurisprudência dos Tribunais de Contas?**

34. **Em complemento a estes questionamentos, como se dará a comprovação de que a licitante tenha prestado serviços de implantação, suporte e manutenção, modelagem de processos de negócios, de forma alinhada ao percentual de 50%, previstos nos itens 16.11.2, 16.11.3, 6.11.2 e 6.11.3, respectivamente, do Termo de Referência e Anexo IV do edital?**

35. Definitivamente, não pode a administração municipal não determinar de forma clara e objetiva a forma como procederá durante a fase de habilitação, sob pena de infringir regra básica da LGL, qual seja, o princípio do julgamento objetivo.

36. **Indo mais além, ainda que seja debatido em tópico específico a questão da contratação via sistema de registro de preços, dada a possibilidade de que a Administração não contrata a integralidade dos quantitativos pretendidos para serem contratados, o percentual de 50% deve incidir sobre o quantitativo mínimo ou máximo previsto para a Ata de Registro de Preços?**

37. **Também em relação aos prazos, o que se entenderia por atendimento a 50% dos prazos? Implementar um SIGAC em 50% do prazo previsto no cronograma físico-financeiro?**

38. Poder-se-ia imaginar estar de acordo com a jurisprudência remansosa dos tribunais de contas a exigência pura e simples do percentual de 50%, que **permite (não exige)** comprovações de **até** 50% dos quantitativos que serão contratados. Porém, esse não deve ser o melhor raciocínio a se aplicar da forma como foi colocado pelo edital e seus anexos, uma vez que não se trata de regra obrigatória e sem qualquer reflexo na competitividade do certame.

39. A análise referente aos requisitos de qualificação técnica se remetem a critérios quantitativos e qualitativos. Em ambos os casos, o instrumento convocatório não caminhou no sentido de se ampliar a competitividade ou mesmo para atender o comando legal, insculpido nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, *verb*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

40. Sob o **enfoque qualitativo**, considerando-se o princípio máximo do julgamento objetivo, regra esta pelo qual os agentes públicos encontram-se **vinculados, não há qualquer determinação objetiva do que se entende por semelhante**, tal qual insculpido no parágrafo terceiro da LGL, referente a serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional equivalente. Isso porque as regras editalícias devem ser claras, congruentes, cristalinas, não podendo haver qualquer espécie de dúvida ou margem de subjetividade no julgamento das licitações sob a modalidade pregão, especialmente no que tange aos requisitos de qualificação técnica baseados em experiência anterior, que devem ser exaustivamente minudenciados, de forma que não gere qualquer insegurança jurídica aos interessados em participar do certame.

41. Portanto, o edital deve esclarecer, de forma objetiva e para atender ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, afastando-se qualquer margem de subjetividade de julgamento, **sobre o que se entende por serviço compatível, inclusive quando houver sido prestados serviços com natureza de maior complexidade**, da seguinte forma: "Entende-se como serviço compatível os serviços de(....)". Sem determinação neste sentido, **o instrumento convocatório se mostra ilegal**, com vícios que maculam a ampla disputa e o princípio constitucional da igualdade, podendo ser questionado perante o Poder Judiciário ou junto aos Órgãos de Controle.

42. Marçal Justen Filho, em sua obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª edição, p. 596 e 597, apresenta exemplo prático muito esclarecedor:

Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é

substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.

43. Estabelece a Carta Magna, em seu artigo 37, XXI, que as exigências de qualificação técnica deverão ser aquelas **indispensáveis** ao cumprimento das obrigações. Tal regra inafastável é complementada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao afastar da discricionariedade do gestor público qualquer cláusula que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo das contratações públicas. Logo, deve a Administração estabelecer, de antemão, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o que se entenderá por serviço de natureza compatível, como disciplinado no edital, mas não minudenciado após interpretação desse instrumento e de seus anexos.

44. Em relação ao aspecto quantitativo, a exigência de 50% do objeto, além de não fazer menção a qual parcela de relevância técnica se refere, ou a qualquer outro requisito objetivo deve incidir, faz uma **interpretação inadequada** da remansosa jurisprudência dos Tribunais de Contas, que tentaram dar contornos mais palatáveis e aceitáveis à comprovação de desempenho anterior.

45. A princípio, pareceria se alinhar a uma construção jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, pelo qual o Colendo Órgão de Contas entende ser admissível a exigência de qualificação técnica em quantitativos de **no máximo 50%** do objeto em questão. Entretanto, o percentual de 50% em seu limite máximo, de plano, **deve ser, inicialmente, justificado, sob pena de nulidade**, como toda regra discricionária da Administração, uma vez que **este percentual não é regra geral**.

46. Por que não, por exemplo, **trinta por cento**? A Administração verificou se o mercado conseguiria dar conta desses requisitos no percentual máximo de 50%? De qual forma? Analisando outros torneios licitatórios semelhantes? Não há, no edital ou no Termo de Referência, as razões para o percentual máximo da construção jurisprudencial ter sido de fato aquele que representa o quantitativo mínimo apto a demonstrar se determinada empresa é de fato qualificada tecnicamente à prestação dos serviços em tela, muito menos se tal fator não inibiria a competitividade.

47. Caso esta Prefeitura Municipal tenha se balizado em outras licitações semelhantes, especialmente aquelas promovidas na modalidade pregão, é sabido que nessa modalidade os documentos de habilitação são analisados somente do vencedor. Logo, o fato de haver muitos licitantes participando não significa que todos atenderiam às condições editalícias. Trata-se de uma premissa equivocada, resultando necessariamente em conclusões desprovidas de qualquer verdade.

48. Isso porque, apesar de a lei prever sanções administrativas aos que não mantêm suas propostas e, semelhantemente, devendo incidir tais sanções também àqueles que pedem desclassificações ilegais ou vêm a ser inabilitados por apresentar documentações propositadamente incompletas (práticas obscuras, diga-se de passagem, com vistas a favorecer outro licitante, mas quase impossível de se detectar), aliadas à conduta de que muitos órgãos da Administração Pública não têm o hábito de apurar tais infrações administrativas, – o que favorece tais comportamentos por parte de um grande leque de licitantes – implica em dizer que **não é possível afirmar-se categoricamente** que todos os licitantes, nessas licitações pesquisadas pelo órgão público, **atenderiam às**

condições de habilitação, condições estas construídas pela Administração Pública, em seu instrumento convocatório, muitas vezes sem nem pesquisar o mercado corretamente.

49. Ao fim, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes sérios, acabam sendo os prejudicados. Os primeiros, por não obterem, de fato, a proposta mais vantajosa, restando por prejudicado o interesse público, especialmente porque como todos podem participar da fase de lances, quando os preços são jogados literalmente no "fundo do poço", não se mostra mais economicamente viável a prestação dos serviços, não sendo mais atrativa a participação dos licitantes sérios a formular novos lances. Logo, o percentual de 50%, ao ser estabelecido no máximo admitido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios e pelos órgãos de controle, deve passar por um amplo debate, durante a fase interna da licitação, consultando possíveis interessados, através de audiências ou consultas públicas.

50. Ademais, o edital também falha ao não indicar qual é a parcela de maior relevância e valor significativo aptos a demonstrar de forma plena tal requisito, a incidir os percentuais sobre os quantitativos de serviços a serem contratados, à luz do art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Para tanto, a Administração deve realizar uma análise mercadológica da composição dos preços na prestação desses serviços. De forma bem clara, é importante salientar a necessidade do estudo da planilha da licitação, utilizando-se a regra de Pareto ou curva ABC, para a determinação da parcela de maior relevância técnica.

51. Sendo assim, após ultrapassada a fase de definição da parcela de maior relevância técnica e valor significativo, deve a Administração justificar o estabelecimento do percentual de 50%, a incidir sobre essas parcelas de relevância, pois mesmo tais quantitativos podem se mostrar desarrazoados, conforme o caso concreto, ainda que determinados conforme o máximo admitido pelas corte de contas. Nesse sentido, um julgamento do TCU que demonstra não ser adequada a utilização dessa conduta como regra geral,

(...) A lei de Licitações e Contratos não traz expressamente quais os percentuais de exigência que devem ser adotados. É a jurisprudência do TCU que evoluiu no sentido de considerar elevados percentuais acima de 50% (Acórdãos 1.284/2003 - TCU - Plenário e 2.088/2004 - TCU - Plenário, Decisão 1.640/2002 - Plenário). Nessas decisões, o TCU enfatizou que o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço deveria estar tecnicamente justificado no processo administrativo anterior ao lançamento do edital, ou no próprio edital e seus anexos, uma vez que tais percentuais poderiam potencialmente prejudicar e restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório. Ao contrário do que asseverou a unidade instrutiva, entendendo evidente que, a contrario sensu, a exigência de que o licitante comprove a anterior execução de serviços equivalentes a 50% do quantitativo total estimado da contratação afigura-se, a princípio, plenamente razoável. Ressalte-se que as deliberações do TCU não são no sentido de exigir justificativas tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do edital em todos os casos de exigência de comprovação de qualquer percentual dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, mas tão somente daqueles em que os percentuais mínimos estiverem acima de 50%. Não desconheço que, eventualmente, em algum caso concreto, o percentual de 50% pode se mostrar excessivamente restritivo e inadequado. (...) (Acórdão 492/2012, Plenário, rei. Min. Walton Alencar Rodrigues). grifei

52. Portanto, não se pode presumir que necessariamente a utilização do percentual de 50% é uma regra de ouro infalível, que não iniba a competitividade do certame. Pelo contrário, do jeito que se encontra configurado, além de não elencar a parcela de maior relevância técnica, por exemplo, não poderia exigir, sem as devidas justificativas técnicas, o porquê de ter sido elencado o percentual máximo, construído jurisprudencialmente em no máximo 50%, sendo que tal quantitativo se demonstrou extremamente desarrazoado e desproporcional à futura avença contratual. Há, inclusive, uma importante Súmula do TCU nesse sentido:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. grifei

53. A consequência lógica para a retificação deste ato não pode ser outra, mas sim a necessária republicação do edital, conferindo-se igual prazo anteriormente verificado, após a correção de tais vícios pela Administração, em atendimento ao princípio da autotutela administrativa, afastando-se totalmente a possibilidade de interpretações subjetivas durante a análise dos atestados de qualificação técnica, de forma que não necessite qualquer tutela judicial para a correção de tal impropriedade, devendo a Administração definir a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o que se entende por serviço com natureza compatível, as razões que justifiquem os percentuais máximos de 50% ou a redução deste percentual, e onde incidirá o percentual escolhido, que deverá ser sobre as parcelas de maior relevância técnica elencadas nos estudos técnicos preliminares.

d) **Dos requisitos de qualificação técnica dos profissionais**

54. Muito embora as disposições acerca dos profissionais que devem compor a equipe mínima para a implantação do sistema SIGAD serão comprovadas somente durante o momento da assinatura do contrato, no que tange ao especialista de modelagem de processos, há exigências que merecem atenção, devendo ser reformuladas.

55. Os itens 16.14.3.4 e 16.14.3.5 do TR e 6.14.3.4 e 6.14.3.5 do Anexo IV, são inibidores da competitividade, pois exigem que este profissional possua experiência, preferencialmente, no setor público. O artigo 30, §5º, da LGL, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos (administração pública). Logo, tal exigência deve ser suprimida ou reformulada.

e) **Da ausência de parcelamento do objeto, de subcontratação e da inibição da competitividade**

56. O instrumento convocatório exige que o futuro contratado forneça os Certificados Digitais e-CPF A3 e mídias criptográficas portáteis (Tokens) para o

armazenamento de certificados digitais, com validade de 03 (três) anos, para serem utilizados pelos servidores efetivos e comissionados do Município de Viana. Inclusive existe previsão para que o Contratante possa solicitar que a emissão dos Certificados Digitais ocorra nas dependências da Prefeitura Municipal de Viana.

57. Tal fornecimento, sem uma expressa previsão quanto a possibilidade de subcontratação, **afeta a competitividade do certame. Isso porque a emissão, renovação e revogação de Certificado Digital e-CPF ou e-CNPJ somente pode ser realizada por uma empresa devidamente autorizada** pela Receita Federal do Brasil, denominada Autoridade Certificadora Habilitada.

58. Ou seja, para que ocorra a emissão dos certificados nas dependências da Prefeitura Municipal de Viana, necessariamente a empresa responsável pela venda do sistema SIGAC também deve poder comercializar certificados digitais, ou firmar parcerias com tais empresas, para que tal circunstância ocorra na sede da Contratante. **Não restam dúvidas de que tal obrigação fere de morte o princípio da competitividade e isonomia, afastando-se bons concorrentes que poderiam fornecer os certificados, separadamente, ou até mesmo pelos próprios responsáveis pelo fornecimento do sistema SIGAC, desde que pudesse haver a subcontratação dessa parte do objeto.**

59. Como a emissão desses certificados pode ocorrer em momento posterior à implementação, o certo seria a Administração ou permitir a subcontratação ou extrair esse componente da planilha de custos em um item ou lote apartado de disputa, de forma que somente empresas desse ramo possam competir adequadamente, em atendimento ao necessário e obrigatório parcelamento do objeto. Tal exigência se extrai do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

60. Também, nesse sentido,

A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, § 1.º, da Lei 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição" (Acórdão 1.913/2013, Plenário, rei. Min. José Múcio Monteiro).

11. A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3.º, § 1.º, I, 15, IV, e 23, §§ 1.º e 2.º, todos da Lei 8.666/1993 (v.g.: Ac 2.977/2012 e 48/2013, ambos do Plenário)

61. Pode-se concluir, portanto, que a Administração necessita reformular urgentemente tais exigências, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade e ser necessária uma atuação junto aos órgãos de controle externo para que tais vícios sejam definitivamente corrigidos.

f) **Dos Serviços Técnicos: Especializados: Serviços de Consultoria para Modelagem de Processos de Negócios**

62. Alguns questionamentos se fazem necessários quanto a este tópico em especial, uma vez que não possui contornos para um julgamento objetivo da demanda, muito menos possibilita o estabelecimento de preços precisos, prejudicando sobremaneira a isonomia do torneio licitatório.

63. Sabendo-se que uma típica quantidade de Prefeitura pode ser em torno de 740 processos (vide a APQC ou equivalente), indaga-se: como saber como classificar que tipo de processo e esforço particular, **se previram um quantitativo entre 50 e 200, mas com quanto aos tipos de processos no edital.** É sabido que cada tipo de processo precisa de uma especialidade específica, quais especialidades serão consideradas? Não há esta indicação.

64. Quais tecnologias são necessárias? Que profissionais são indicados? Há profissionais PMI e ABPMP selecionados? Sabendo que são necessárias técnicas adicionais para implantação processos, com adequadas adaptações, não são indicadas as técnicas que são necessárias como tipicamente utilizadas. Apenas exemplos de técnicas indicadas nos órgãos públicos e empresas:

64.1. Gestão das operações

64.1.1. Governança de Atividades Operacionais

64.1.2. Escritório de processos

64.1.3. BMC (Business Model Canvas)

64.1.4. ARA (Árvore de Realidade Atual)

64.1.5. SWOT (Análise de Cenários de um Projeto)

64.1.6. VSM (Value Stream Mapping)

64.1.7. BPMC (Business Process Model Canvas)

64.1.8. Estrutura de Classificação de Atividades (PMC)

64.2. Gerenciamento dos Projetos Profissionais

64.3. BPM – Business Process Management

65. Também em relação ao prazo para a **operação assistida ao sistema SIGAD**, o item 2.6.5. do TR, informa que a contratada fornecerá o serviço por 12 meses, sendo que o instrumento do contrato apresenta gráfico de 6 meses, não sendo preciso quando a este requisito.

66. Considerando que as propostas devem poder ser formuladas com precisão e que **não pode haver informações sem os devidos detalhamentos no edital**, requer-se que

sejam retificados tais dispositivos, de modo que seja possível a elaboração de uma proposta correta e sem margem de dúvidas.

g) Da utilização indevida do sistema de registro de preços

67. É sabido que a utilização do sistema de registro de preços, especialmente no que tange à prestação de serviços, deve ser cuidadosamente analisada. Quando existem serviços pelos quais a Administração Pública não consegue dimensionar nem quando, nem quanto irá precisar, como regra geral, é admitida a utilização do SRP.

68. Seguindo a mesma lógica do decreto federal, a Prefeitura Municipal de Viana editou o decreto nº 199/2017, estabelecendo as circunstâncias pelos quais serão possíveis contratações via SRP.

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

69. Dessa forma, serviços usuais, que demandam uma rotina de execução relativamente repetitiva nas dependências da administração pública, de natureza simples, impossível de se precisar seu quantitativo, como por exemplo pinturas de paredes externas, por onde é possível registrar o preço do metro quadrado de parede pintada, desentupimento de boas de lobo, reposição de meio fio, metro cúbico de asfalto repostado, dentre outras possibilidades.

70. A natureza do objeto deste certame se refere à implementação de serviços para a produção de um software SIGAC. Apesar de haver determinações do que se entende por tal sistema através das normas e manuais do CONARQ, haverá sempre implementações específicas para cada cliente da Administração Pública, não havendo que se falar em venda de software de prateleira, como por exemplo licenças de software anti-vírus.

71. Imagine-se a situação hipotética de a Administração estar ampliando um determinado ambiente administrativo, adquiriu computadores, mas necessita adquirir softwares anti-vírus para esses novos computadores. Também haverá uma previsão de que, num prazo de doze meses, novas escolas sejam concluídas, havendo a necessidade de novos softwares. Como não é possível estabelecer um prazo para a conclusão das futuras obras, previamente, com vistas a evitar problemas de gestão e legais, por contratações sem licitação, a Administração, preventivamente, licita, pelo sistema de registro de preços, uma quantidade X de novas licenças, considerando as prováveis novas máquinas nas escolas.

72. É para esta finalidade que o Sistema de Registro de Preços foi criado. No caso de contratações de tecnologia da informação, para a aquisição de softwares de prateleira.

Para a contratação em epígrafe, haverá um desenvolvimento de um software específico para a Administração Pública, com alguns requisitos "default", ou seja, exigidos pela maioria dos órgãos públicos e outros requisitos que serão desenvolvidos no prazo admitido pelo cronograma físico-financeiro.

73. O Tribunal de Contas da União, no ACÓRDÃO 2037/2019 – PLENÁRIO, Processo nº 014.760/2018-5, em auditoria de conformidade que cuida da consolidação de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de Tecnologia da Informação (TI) desde a fase de planejamento até a etapa de execução contratual, tece as seguintes considerações:

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-TCU-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

9.6.1. a existência e o teor da justificativa para eventual previsão no edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes - art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013;

9.6.2. a hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência) - art. 3º do Decreto 7.892/2013 e Acórdão 113/2012-TCU-Plenário;

9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário.

9.7. recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU) que oriente seus membros quanto à importância de se observarem os aspectos do item 9.6 supra, quando da avaliação de minutas de editais de pregões para registro de preços; grifei

74. O entendimento esposado pelos ministros da Colenda Corte de Contas vai ao encontro do raciocínio aqui defendido, especialmente também pelo fato de que a cada nova solicitação, decorre um novo contrato, não podendo crescer ao primeiro contrato. Ao estimar, por exemplo, que a cada ano, são pintados, ao menos, 1.000 m² de parede, a Administração, ao dimensionar as paredes que serão pintadas em uma primeira etapa, adquire, por exemplo, 200 m², para serem executados conforme os prazos previstos no Termo de Referência. Enquanto as paredes são pintadas, caso a Administração necessite contratar mais 500 m², haverá necessariamente um segundo contrato, que nada tem a ver com os quantitativos do primeiro contrato de 200 m².

75. Diante da sistemática do registro de preços, em que a Administração se vale de **uma mesma licitação e de uma mesma ata para obter a solução em momentos diferentes**, pressupõe-se que esse sistema é destinado à contratação de bens e serviços cuja demanda seja **padronizada**. Portanto, a solução registrada em ata, além de ser constante e não ser suscetível de definição precisa das quantidades necessárias, a rigor, não demanda alterações tópicas em cada contratação a ser realizada. A própria

modelagem de processos de negócio já caminhará de forma contrária à existência de uma licitação por sistema de registro de preços.

76. Ademais, também afeta a vantajosidade dos preços praticados, pois a cada licitante será necessário atribuir o risco de não ser contratado determinado quantitativo, o que resulta em perda natural da escala de contratação. Portanto, esta impugnantia requer a reformulação do edital, de forma que sexta realizada licitação pelo sistema tradicional.

h) **Das contratações consideradas paradigma**

77. O termo de referência apresentou em seu item 19 três licitações como paradigma da presente contratação. A licitação de Taubaté, muito estranhamente, não terminou, não havendo no site da Prefeitura qualquer ato de adjudicação, tendo sido apresentada uma única proposta, da empresa Ágape Consultoria, de Vitória. A licitação da ALESP, e não da ALERJ, como disciplinado no edital, terminou com a empresa Ágape Consultoria, de Vitória, sendo declarada vitoriosa, após seu término.

78. Considerando que os equívocos e circunstâncias observados nesse edital devem ser urgentemente solucionados, sob pena de incorrer em ilegalidades diversas, ainda mais reforçada se torna sua ampla reformulação, de forma que possa ser afastada qualquer ligeira ideia de possível favorecimento a este ou aquele licitante.

V. DOS PEDIDOS

79. Diante de todo o exposto, faz-se necessária uma ampla reformulação dos requisitos estabelecidos pela Prefeitura de Viana para a escolha da proposta mais vantajosa, especialmente quanto ao princípio do julgamento objetivo, além de outros princípios expressos na Lei Geral de Licitações, bem como nos entendimentos do TCU.

80. Para tanto, requer, inicialmente, **seja conhecida a presente impugnação, por ser tempestiva, atribuindo-se efeito suspensivo a presente solicitação.**

81. Registre-se, por fim, que os vícios aqui mencionados poderão ser objeto de discussão junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e/ou ao Poder Judiciário Estadual, pois estes, quando cuidadosamente acionados, caso não acatado este requerimento administrativo, serão o último *front* de defesa da moralidade, da legalidade e da justiça!!!!

Termos em que pede deferimento.

Vitória, 30 de março de 2021.


Sérgio Loureiro Liuth

RG nº 898.832 SSP/ES